



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA

Sessão de 28 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/01-o.767

Recurso n.º : RP/106-0.024

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrid : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NIVALDO REBOUÇAS SOUZA

- REMISSÃO - Não se conhece de recurso especial da Fazenda Nacional por alcançado o crédito tributário pela remissão prevista no art. 29, II, do D.L. 2303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o crédito tributário, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.


Sala das Sessões (DF), 28 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FILHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.165/85-35

RECURSO Nº: RP/102-0.024

ACÓRDÃO Nº:CSRF/01-0.767

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NIVALDO REBOUÇAS SOUZA.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior do Acórdão nº 106-0787, de 22 de abril de 1986, re-ratifica do pelo Acórdão nº 106-1.103, de 19 de novembro de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por NIVALDO REBOUÇAS SOUZA, para restabelecer deduções e abatimentos pleiteados após lançamento de ofício efetuado por falta de declaração de rendimentos no exercício financeiro de 1982.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A tributação, no caso de falta de declaração de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme determina o art. 89 do Decreto nº 85.450/80."

O voto que fundamentou o Acórdão em exame ressalta que "a penalidade imposta ao contribuinte que deixa de apresentar a declaração de rendimentos; diferente daquele que apresenta a sua declaração, é aquela constante do artigo 728,II, do referido Decreto nº 85.450/80."

No recurso especial, a Fazenda Nacional argumenta:

"Ao ver desta Procuradoria houve equiparação ao contribuinte que, tenha apresentado em tempo útil

B.

40

Acórdão Nº CSRF/01-0.767

a declaração a que estava obrigado, sofreu glosa, e na defesa apresentada pleiteou e obteve deduções e/ou abatimentos antes não pleiteados.

5- Com a devida vênia, há que se distinguir. As situações são diferentes. Um apresentou declaração, vale dizer, cumpriu seu dever perante o Fisco, o outro não!

6- Não se afigura judiciosa a decisão que dê a situações desassemelhadas o mesmo tratamento. Sabe-se, destarte, que as deduções e os abatimentos são faculdades que podem ou não ser exercidas pelo contribuinte, no momento próprio, mas desde que cumprida a obrigação da entrega de declaração, o que não é o caso em exame. O contribuinte omitiu-se, só o fazendo, após notificado o lançamento."

De fls. 113 a 115 o interessado ofereceu contra-razões, sustentando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.767

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Não obstante a matéria dos autos seja idêntica a que foi julgada por esta Câmara Superior, em numerosos Acórdãos, tais como CSRF 01-507, de 19 de abril de 1985, CSRF 01-0.707, de 14 de novembro de 1986, 01-0.129, de 14 de janeiro de 1981, 01-0.465 de 27 de agosto de 1984, 01-0.638, de 11 de abril de 1986, 01-0743, e 01-0744, de 19 de junho de 1987, todos contrários à tese sustentada na decisão recorrida, verifica-se que o débito em litígio corresponde ao imposto originário de Cr\$ 282.910,00 (Cz\$ 282,91) acrescido da multa de 50%, portanto aquém do limite de remissão, previsto no artigo 29,II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986.

Assim sendo, voto por não se conhecer do recurso, por extinto o crédito tributário pela remissão a que alude o mencionado preceito.

Brasília - DF., 28 de agosto de 1987.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR